

REGULAMENTO (CEE) Nº 2199/92 DA COMISSÃO**de 31 de Julho de 1992****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho⁽⁵⁾ e do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho⁽⁶⁾, que estabelecem, respectivamente, no que respeita aos sectores dos cereais e do arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico

das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁸⁾, no seu artigo 6º, definiu os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que, com base nos critérios previstos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, é conveniente ter em conta, nomeadamente, os preços e as quantidades de produtos de base tomados em consideração para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transformados à base de cereais e de arroz leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e os do mercado mundial;

Considerando que a restituição é calculada tendo em conta a quantidade de matéria-prima que determina o elemento móvel do direito nivelador; que, em relação a determinados produtos transformados, a quantidade de matéria-prima utilizada pode variar segundo a utilização final do produto; que, segundo o processo de fabrico utilizado, além do produto principal desejado, são obtidos outros produtos cuja quantidade e valor podem variar conforme a natureza e a qualidade do produto principal desejado; que a acumulação das restituições relativas aos diversos produtos resultantes de um mesmo processo de fabrico a partir do mesmo produto de base poderia tornar possível, em certos casos, exportações para os países terceiros a preços inferiores às cotações praticadas no mercado mundial; que é conveniente, por isso, em relação a alguns destes produtos, limitar a restituição a um montante que, permitindo o acesso ao mercado mundial, asseguraria o respeito pelos objectivos da organização comum dos mercados;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁶⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

⁽⁷⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁸⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta subretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação ; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação ;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽²⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês ; que pode ser alterada no intervalo ;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1992.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2015/92⁽⁴⁾, proibindo as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as repúblicas da Sérvia e do Montenegro ; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumeradas nos artigos 2º e 3º do referido regulamento ; que é conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições ;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.
⁽⁴⁾ JO nº L 205 de 22. 7. 1992, p. 2.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1992, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)		(Em ECU/t)	
Código do produto	Montante das restituições (¹)	Código do produto	Montante das restituições (¹)
1102 20 10 100	139,37	1104 23 10 900	—
1102 20 10 300	119,46	1104 29 11 000	77,46
1102 20 10 900	—	1104 29 15 000	—
1102 20 90 100	119,46	1104 29 19 000	—
1102 20 90 900	—	1104 29 91 000	75,94
1102 30 00 000	—	1104 29 95 000	103,15
1102 90 10 100	101,04	1104 30 10 000	18,99
1102 90 10 900	68,71	1104 30 90 000	24,89
1102 90 30 100	134,32	1107 10 11 000	135,17
1102 90 30 900	—	1107 10 91 000	119,90
1103 12 00 100	134,32	1108 11 00 200	151,88
1103 12 00 900	—	1108 11 00 300	151,88
1103 13 10 100	179,19	1108 11 00 800	—
1103 13 10 300	139,37	1108 12 00 200	159,28
1103 13 10 500	119,46	1108 12 00 300	159,28
1103 13 10 900	—	1108 12 00 800	—
1103 13 90 100	119,46	1108 13 00 200	159,28
1103 13 90 900	—	1108 13 00 300	159,28
1103 14 00 000	—	1108 13 00 800	—
1103 19 10 000	103,15	1108 14 00 200	—
1103 19 30 100	104,41	1108 14 00 300	—
1103 19 30 900	—	1108 14 00 800	—
1103 21 00 000	77,46	1108 19 10 200	181,90
1103 29 20 000	68,71	1108 19 10 300	181,90
1103 29 30 000	—	1108 19 10 800	—
1103 29 40 000	—	1108 19 90 200	—
1104 11 90 100	101,04	1108 19 90 300	—
1104 11 90 900	—	1108 19 90 800	—
1104 12 90 100	149,24	1109 00 00 100	0,00
1104 12 90 300	119,39	1109 00 00 900	—
1104 12 90 900	—	1702 30 51 000	208,06
1104 19 10 000	77,46	1702 30 59 000	159,28
1104 19 50 110	159,28	1702 30 91 000	208,06
1104 19 50 130	129,42	1702 30 99 000	159,28
1104 19 50 150	—	1702 40 90 000	159,28
1104 19 50 190	—	1702 90 50 100	208,06
1104 19 50 900	—	1702 90 50 900	159,28
1104 19 91 000	—	1702 90 75 000	218,01
1104 21 10 100	101,04	1702 90 79 000	151,32
1104 21 10 900	—	2106 90 55 000	159,28
1104 21 30 100	101,04	2302 10 10 000	19,43
1104 21 30 900	—	2302 10 90 100	19,43
1104 21 50 100	134,72	2302 10 90 900	—
1104 21 50 300	107,78	2302 20 10 000	19,43
1104 21 50 900	—	2302 20 90 100	19,43
1104 22 10 100	119,39	2302 20 90 900	—
1104 22 10 900	—	2302 30 10 000	19,43
1104 22 30 100	126,85	2302 30 90 000	19,43
1104 22 30 900	—	2302 40 10 000	19,43
1104 22 50 000	—	2302 40 90 000	19,43
1104 23 10 100	149,33	2303 10 11 100	79,64
1104 23 10 300	114,48	2303 10 11 900	—

(¹) As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.